

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.202/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169600-31
Impugnação: 40.010129728-35
Impugnante: Posto Verdegas GNV Ltda.
IE: 001047211.00-71
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75 e da Portaria SEF nº 081/09. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal, em 29/03/11, de que o contribuinte fiscalizado não possui interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com as bombas de abastecimento de combustível, não atendendo, assim, os requisitos da Portaria SEF nº 081/09.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/41.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação que a empresa autuada não possui interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Em sua defesa, o Impugnante alega que os documentos acostados aos autos comprovam que as bombas utilizadas em seu estabelecimento estavam interligadas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, porém se encontravam desativadas no momento da verificação fiscal em função de descarga elétrica.

Esclarece que, em respeito ao requisito III do Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, continuou a utilizar o seu equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suas saídas e que o levantamento quantitativo diário anexado pelo Fisco faz prova que o mesmo se empenhou para acobertar suas saídas com documento fiscal.

Fala na sua boa fé, provando que iria cumprir com as suas obrigações e solicita a aplicação do permissivo legal para reduzir ou cancelar a penalidade aplicada.

O Fisco alega que o trabalho fiscal foi realizado em consonância com a legislação tributária, devendo ser mantida a exigência da penalidade isolada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe conferê o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

Dispõe, também, o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal, a identificação da versão do *software* instalada na empresa é irrelevante para o caso em análise, uma vez que foi plenamente constatado e confirmado pelo próprio Autuado que, no momento da ação fiscal, não existia a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Assim, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Não cabe aqui discutir sobre a razoabilidade ou relevância da penalidade aplicada, tendo em vista a expressa previsão legal da mesma.

O fato de não ter sido apurada omissão de receita não implica que não há prejuízos ao Estado, pois, a observância à normatização mineira acerca das obrigações acessórias não está condicionada à existência ou não de omissão de receitas.

Desta feita, constatada a irregularidade, correto o procedimento do Fisco, o qual não merece reparos.

Note-se, entretanto, que o Autuado já providenciou junto ao desenvolvedor do seu programa a implementação de nova versão e adequação do *software* à legislação tributária.

Assim, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 43 e que a infração não resultou em falta de pagamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ